



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003072/2005-34  
Recurso nº. : 151.643  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002 e 2003  
Recorrente : SOLANGE DO VALE DUARTE  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 06 de dezembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.902

GANHOS DE CAPITAL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto 70.235, art. 17).

RETIRADA DE LUCROS - COMPROVAÇÃO - Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais a contribuinte é sócia deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência de numerário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto, o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SINDUSCON - Tributa-se como rendimentos omitidos, o custo de construção não comprovado pelo contribuinte, mediante arbitramento, admitindo-se para tanto os índices do SINDUSCON.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLANGE DO VALE DUARTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003072/2005-34  
Acórdão nº. : 104-22.902

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003072/2005-34  
Acórdão nº. : 104-22.902

Recurso nº. : 151.643  
Recorrente : SOLANGE DO VALE DUARTE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte SOLANGE DO VALE DUARTE, inscrito no CPF sob nº. 346.691.247-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/10, relativo ao IRPF exercícios 2002 e 2003, anos-calendário 2001 a 2004, em que foi apurado o crédito tributário no montante de R\$.269.968,39, sendo, R\$.118.282,41 de imposto; R\$.88.711,80 de multa proporcional e; R\$.62.974,18 de juros de mora (calculados até 30/11/2005), oriundo das seguintes infrações:

**"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

**GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS  
OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E  
DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS**

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos."

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 221/243, assim sintetizada pela autoridade julgadora:

"... argumentando, em relação à comprovação da efetiva existência e retirada dos lucros objeto de exclusão pelo agente fiscal, que foi comprovada soberbamente a existência dos lucros e sua efetiva distribuição, pois apresentou sua escrituração contábil onde constam além dos demais registros todos os documentos a eles relativos e explicitou os lançamentos correspondentes às retiradas de lucros realizadas.

Diz que a premissa deduzida pelo agente fiscal que uma das empresas não teria confirmado o efetivo pagamento ou a prestação dos serviços deve ser pronto eliminada, pois os serviços foram executados desde o mês de junho



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003072/2005-34  
Acórdão nº. : 104-22.902

de 2000 a junho de 2001, e em todos os meses do ano, cujas notas fiscais foram emitidas e devidamente recebidas e escrituradas, tendo sido confirmada, em declaração, a prestação de serviços pelo administrador da empresa Hotel Carimã Ltda. Entende que o fato de a empresa Hotel Carimã Ltda. declarar não ter encontrado algumas notas fiscais, não pode prevalecer contra os registros da empresa prestadora. Ressalta como prova da efetiva prestação de serviços, a locação de um prédio que fica à frente do Hotel, de mesmo proprietário, para que a empresa pudesse prestar com facilidade os serviços de jardinagem, bem como junta folhas de pagamento, onde fica comprovado que, em todo o período da contratação, mantinha em seu quadro de funcionários pessoal contratado especialmente para os serviços de jardinagem, já que em todo esse período teve apenas um outro cliente, em janeiro e fevereiro de 2001.

Alega que o agente fiscal ao excluir dos rendimentos os lucros distribuídos, sem uma análise mais profunda e adequada, fez, de modo abusivo e distorcido da realidade, aparecer patrimônio a descoberto. Pondera que a norma legal que garante a não-tributação dos lucros não exige que o lucro tenha que ser depositado em estabelecimento bancário. A norma apenas refere-se a lucro apurado na contabilidade feita com obediência às leis comerciais e fiscais.

Quanto aos empréstimos tomados junto à pessoa jurídica Solange do Valle Pereira, argüi que é decorrente da realização de um loteamento denominado Condomínio Residencial Chácara Natureza e que pela legislação do imposto de renda foi obrigada a equiparar-se à pessoa jurídica. Esclarece que a origem dos recursos recebidos contabilizados como empréstimos são provenientes da venda de terrenos: os valores eram recebidos diretamente pela pessoa física e pelo fato da equiparação foram contabilizados como empréstimos.

Frisa que não procede a afirmação do agente fiscal de que houve omissão de bens nas declarações apresentadas nos anos de 2001 e de 2002, já que, em 28/3/2003, foi apresentada declaração retificadora corrigindo a omissão relativa às quotas de capital da empresa RS Serviços de Jardinagem Ltda.

No que tange à construção na cidade de Paraty-RJ, aduz que prestou informações suficientes quando ao volume de investimentos efetuados e às datas dos efetivos desembolsos e que a declaração firmada por Deize Pavani, arquiteta, considera que o valor dos custos para a edificação da obra ficou em torno de 60% do CUB, levando em consideração o tipo de construção, os materiais utilizados, a forma de construção e o acabamento da mesma. Afirma que o início da construção deu-se em 2001, estando o investimento declarado, e que em 28/03/2003 foram vendidos 8 unidades e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003072/2005-34  
Acórdão nº. : 104-22.902

em 23/12/2003 foi vendida a última unidade, que totalizaram R\$.180.000,00. Diz tratar-se de construções rústicas com 53,67 m<sup>2</sup> cada uma e que não construções em quatro pavimentos, como relata o agente fiscal, mas de dois pisos e geminadas, formando um único conjunto, onde uma parede divisória atende ao mesmo tempo duas unidades. Assim não há como pretender que os ganhos tenham atingido R\$.234.767,79, quando um ano após a sua conclusão foram vendidas por apenas R\$.180.000,00.

Quanto às salas comerciais, também, ressalta equívoco do agente fiscal, pois não se trata de prédio de quatro pavimentos, mas de salas térreas, cuja construção é simples, geminadas, e se for utilizada as tabelas do Sinducon deveria ser considerado o custo para barracão em alvenaria, como também o período de construção não foi uniforme, com gastos iguais a cada mês, já que a obra foi realizada à medida de sua disponibilidade, tendo sido utilizados os recursos oriundos das vendas das casas geminadas para concluir a construção das salas e saldar os últimos pagamentos de materiais. Diz que os valores gastos da construção foram declarados em 2003, pois neste ano é que se concluiu os restantes dos pagamentos dos materiais.”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CTA nº. 10.107, de 14/02/2006, às fls. 245/251, consubstanciado nas seguintes ementas:

**“GANHOS DE CAPITAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Não constitui objeto de litígio a matéria contra a qual não há contestação por parte do sujeito passivo.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

É tributável, no ajuste anual, o valor de acréscimo patrimonial apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, e não justificada pelos rendimentos declarados pelo contribuinte.

**RETIRADA DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.**

Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais a contribuinte é sócia deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003072/2005-34  
Acórdão nº. : 104-22.902

**LOTEAMENTO. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. LUCROS DISTRIBUÍDOS.**

O recebimento pela pessoa física de unidades imobiliárias e o lucro apurado pela empresa individual por equiparação, em razão de operações imobiliárias, será considerado, após a dedução da provisão para o imposto de renda, como automaticamente distribuído a cada período de apuração.

**CUSTO DE CONSTRUÇÃO. SINDUSCON.**

Na falta de comprovação dos custos efetivamente dispendidos em obras realizadas, utiliza-se o arbitramento do custo de construção com base na Tabela Sinduscon divulgada mensalmente, devendo ser aplicado o custo diferenciado para construção residencial e construção comercial.

Lançamento Procedente em Parte.”

A DRJ recorrida entendeu que o acréscimo patrimonial deveria ser alterado, apresentando a decisão o seguinte dispositivo às fls. 251:

“Dessa forma, o acréscimo patrimonial a descoberto fica alterado para os seguintes valores: R\$.5.510,76 em ago/2001, R\$.17.553,77 em set/2001, R\$.18.112,31 em out/2001, R\$.24.019,59 em nov/2001, R\$.40.785,57 em 12/2001, R\$.39.584,19 em jan/2002, R\$.42.393,,15 em fev/2002 e R\$.44.170,69 em mar/2002, permanecendo inalterados os acréscimos de R\$.13.431,40 e, abr/2002, R\$.13.713,44 em mai/2002, R\$.13.132,72 em jun/2002, R\$.13.626,71 em jul/2002, R\$.13.043,25 em ago/2002 e R\$.13.359,03 em set/2002.

Em conseqüência, o imposto de renda a pagar apurado fica alterado para R\$.29.145,05 no ano-calendário de 2001 {(infração: R\$.105.982,00 + BC Declarada: R\$.34.513,48) x Alíquota: 27,5% - Parcela a Deduzir: R\$.4.320,00 - Imposto Pago: R\$.5.171,20} e para R\$.56.775,01 no ano-calendário de 2002 {(Infração: R\$.206.454,58 + BC Declarada: R\$.84.832,56) x Alíquota: 27,5% - Parcela a Deduzir: R\$.5.076,90 - Imposto Pago: R\$.18.252,05.”

Devidamente cientificado dessa decisão, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 11/04/2006, às fls. 256/285, requerendo ao final:

“Que sejam considerados os relatos e argumentos apresentados em fase de primeira instância e acrescidos das ponderações sobre o julgamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003072/2005-34  
Acórdão nº. : 104-22.902

efetuado, inclusive os anexos já apresentados e mais os comprovantes de retiradas de lucros que ora são juntados, conforme alegado em preliminar;

Que sejam considerados os rendimentos relativamente a lucros recebidos de ambas as pessoas jurídicas, uma vez que não há qualquer diferença do ponto de vista legal entre uma e outra. Não existindo razão para que os Ilustres Julgadores tenham retificado o lançamento apenas em relação aos rendimentos da pessoa jurídica equiparada;

Que sejam considerados os valores em espécie declarados como renda efetiva e utilizada nos exercícios seguintes, pois a impugnante vendeu imóveis, recebeu cheques pré-datados e esses valores estavam em seu poder no final de cada ano, sendo admissível que os mesmos tenham sido utilizados para aquisição de bens nos anos seguintes;

Que seja suprimida do montante das aquisições de bens relacionados pelo agente fiscal a importância de R\$.12.483,03, relativamente a integralização de capital na empresa RS Serviços de Jardinagem Ltda., em 03/2002, como fez o Agente, pois está comprovado, que o referido valor somente foi integralizado em abril de 2003, conforme descrito ao final do item 5 da fundamentação acima;

Que considerados os pedidos acima, seja o auto de infração cancelado, não restando quaisquer outras penalidades à recorrente."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003072/2005-34  
Acórdão nº. : 104-22.902

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a contribuinte não contestou a infração relativa ao ganho de capital, sendo, portanto, matéria não impugnada.

Quanto ao acréscimo patrimonial, a DRJ recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento reduzindo o acréscimo.

Primeiramente, a recorrente se insurge contra a não aceitação dos recibos de retirada de lucros, objetivando que os valores retirados sejam incluídos no fluxo patrimonial. Pede também que seja aceita a declaração do administrador da empresa Hotel Carimã Ltda., tomadora de serviços prestados pela empresa em que a contribuinte é sócia.

Como bem observou a autoridade recorrida, somente a prova da transferência do numerário poderia corroborar a pretensão da contribuinte. Os recibos não são prova inequívoca dessa transferência, que poderia ser comprovada pela apresentação de cheques, extratos de movimentação bancária, etc., como se percebe da decisão de 1ª instância:

“Veja-se que o RIR/1999, em seu art. 39, XXVI e XXIX, considera sem incidência de tributação os lucros e dividendos **efetivamente** distribuídos, ou seja, aqueles valores que comprovadamente foram atribuídos aos sócios, acionistas ou titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003072/2005-34  
Acórdão nº. : 104-22.902

com base no lucro real, presumido ou arbitrado, até o valor apurado com base na escrituração e aos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores. A seu turno, o art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº. 1.598, de 23 de dezembro de 1977, base legal do art. 923 do RIR/1999, determina que os lançamentos contábeis devem estar sempre amparados por elementos que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação e somente faz prova a favor da empresa a escrituração mantida com observância das disposições legais dos fatos nela **registrados e comprovados** por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. No caso, observa-se apenas registros contábeis correspondentes a retiradas por parte da sócia, sem respaldo em documentação coincidente em datas e valores que confirmam veracidade dos pagamentos realizados. As diversas retiradas que teriam sido realizadas pela sócia, por se tratar de importâncias expressivas, por precaução, deveriam as operações estar cercadas de elementos seguros de prova que demonstrassem a efetividade da operação, como, por exemplo, pela transferência bancária, por pagamentos por meio de cheques nominal com o conseqüente depósito em conta da mutuante, ou outros meios que normalmente são utilizados nessas operações. Portanto, não havendo comprovação documental suficiente da retirada de lucros por parte da sócia, não há como acatar tais valores como origem de recursos.”

Quanto ao aumento de quotas da empresa RS Serviços de Jardinagem Ltda., também não vejo reparos a serem feitos na decisão recorrida, que bem examinou a questão, *in verbis*:

“Em relação ao aumento de quotas de capital da sócia na empresa RS Serviços de Jardinagem Ltda., passando para 53.824 quotas, no total de R\$.53.824,00, em março/2002, observa-se pela Segunda Alteração de Contrato Social, arquivada na Junta Comercial do Paraná (fls. 148/149), que a elevação das quotas no valor de R\$.12.483,03, considerado na evolução patrimonial como dispêndio em mar/2002, deveriam ser integralizadas, em moeda corrente, pela sócia até 01 de março de 2003. Havendo sido contabilizada essa operação a débito da conta Capital a Integralizar, conforme Balanço Patrimonial em 31/12/2002 (fl. 40 verso), e de acordo com as alegações da interessada, de que teria sido o saldo de R\$.12.483,03 integralizado em 03/04/2003, mediante depósito no Banco HSBC, não há como considerar como dispêndio no fluxo financeiro, em mar/2002.”

No tocante ao arbitramento, o contribuinte se insurge contra o demonstrativo elaborado pela fiscalização, afirmando que comprovou que não deveria ser utilizado o índice



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003072/2005-34  
Acórdão nº. : 104-22.902

CUB do Sinduscon, mas sim 60% do CUB, tudo no sentido de desqualificar o trabalho fiscal, mediante argumentos e alegações, por vezes subjetivas, sem conteúdo suficiente para desconstituir a criteriosa formação do custo das obras via arbitramento.

Não é aceitável que a recorrente esgrima inúmeras imperfeições contra o procedimento fiscal, quando é certo que o arbitramento se deu exatamente porque a contribuinte não apresentou provas do efetivo gasto nas construções que não nega ter feito, o mesmo valendo para os frágeis e parciais elementos para contrariar os fundamentos fiscais que determinaram o tempo de construção.

Em outras palavras, não pode aquele que deu causa à medida extrema do arbitramento, que apresenta imperfeições pela sua própria natureza, continuar sem trazer elementos conclusivos de prova para corroborar seus argumentos, simplesmente olvidando que o "arbítrio" se deu porque ele deixou de cumprir a legislação tributária.

De fato, a questão foi muito bem analisada pela DRJ de Curitiba (PR), que assim concluiu:

"Conforme salientado pelos fiscais autuantes, e obviamente por corresponder arbitramento do custo de construção, a apropriação desses custos foi efetuada proporcionalmente mês a mês, considerando a data de início das obras a constante do Alvará de Construção (fl. 44), no caso da construção residencial, e da data da aprovação do projeto (fl. 43), no caso da construção comercial, sendo consideradas como datas finais às de emissão dos Habite-se (fls. 155 a 159), obtidos junto a Prefeitura de Paraty/RJ. Por isso, independe a alegação de que os gastos não foram efetuados uniformemente durante a execução da obra. Também não há como considerar apenas 60% do CUB, como quer a atuada, uma vez que o valor atribuído pela fiscalização já compreendeu o custo de construção de uma obra de padrão de acabamento baixo. Ressaltando que nesses custos não são considerados, e que deverão ser levados em conta na determinação dos preços por metro quadrado da construção, conforme informação obtida no site do Sinduscon/RJ, as fundações especiais, elevadores, instalações de ajardinamento, ligação de serviços públicos, etc., despesas com instalação, funcionamento e regularização de condomínio, além de outros serviços especiais, impostos e taxas, projeto, incluindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003072/2005-34  
Acórdão nº. : 104-22.902

despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias, etc., remuneração da construtora, remuneração do incorporador, etc. Quanto ao fato de terem sido utilizados como referência para arbitramento do custo de construção do condomínio residencial os índices atribuídos a 4 pavimentos e 2 quartos, deve-se observar que na Tabela de Evolução dos Custos Unitários da Construção no Rio de Janeiro (fls. 188/189) são apresentados como número de pavimentos: 1, 4, 8 e 12. Por se tratar, no caso, de construção de dois pisos e não havendo correspondência na Tabela Sinduscon, de forma a não prejudicar a contribuinte, utilizou-se como referência o custo de construção para 4 pisos (H4-2B) que é bem menor que o custo de construção de 1 piso (H1-2B).”

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, 06 em dezembro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL